



PROCESSO Nº: 2023.09.12.01
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 023/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICAS NAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE GOVERNO E SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA

ENTIDADE: REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

SIGNATÁRIO: FRANCISCO EUFRASIO DE SOUSA DE MELO

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico nº 023/2023, declarou INABILITADA a empresa recorrente pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório nº 2023.09.12.01

III – TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 165, inciso 1 da Lei 14.133/21, data do certame 10/10/2023 apresentação do recurso 16/10/2023, cumpriu a tempestividade para apresentação das razões recursais.

IV – DAS RAZÕES APRESENTADAS

Alega a Recorrente que participou deste processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto “AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICAS NAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO JUNTO A SECRETARIA DE GOVERNO E SEGURANÇA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA nos termos do instrumento convocatório.” A empresa REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, foi declarada INABILITADA no certame.

A Recorrente, explicitou suas razões argumentando que, a concessionária da marca Renault atuante em diversos estados da Região Nordeste, apresentou ao presente processo sua proposta de preços e documentos de habilitação, visando atender as demandas da Administração Municipal. Todavia, fora inabilitada sob as seguintes razões:

{...}

Entretanto, evidente era que a ausência de cálculos não motiva tal inabilitação, tendo em vista que as informações à fórmula já se encontram devidamente expressas por contador devidamente habilitado, sendo necessária somente sua aplicação. Ademais, mesmo que analisada a ausência de tais cálculos, demonstra-se a subsidiariedade, de comprovação de patrimônio ou capital, a qual evidencia sua capacidade financeira sem quaisquer dúvidas, dando segurança jurídica à Administração Municipal, justificativa de tais índices.

Portanto,

{...}

Argumenta ainda que

a Lei nº 14.133/19 em sua redação, acerca da matéria: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (Marcação Própria) Conforme



destacado, excessos de formalismo ou quaisquer fatos similares são dispensáveis na exigência e interpretação dos índices, os quais devem limitar-se à demonstração da capacidade (forma objetiva). Quanto ao procedimento, é necessária a devida justificativa à exigência, ausente no presente processo. Caso seja interpretada de forma contrária à disposição legal supracitada, bem como as razões até o momento elencadas, subsidiariamente demonstra a RECORRENTE as demais fontes que corroboram com o direito aqui defendido.

O Tribunal de Contas da União – TCU, posicionou-se positivamente acerca das exigências dos índices como condição de habilitação e, assim como a legislação, não citou informações acerca de registro, procedimento ou elencou a quem competia a aplicação do cálculo, exigindo somente a devida justificativa de adoção dos parâmetros. Todavia, já se posicionou o Tribunal acerca do envio de documentação complementar, de forma bem flexível, visando atender o melhor preço e competitividade, bem como isonomia entre os participantes. Um destes posicionamentos é integralmente adequado à situação fática do direito cerceado neste processo, em consonância com a legislação citada no preâmbulo do instrumento. Na legislação regente deste processo, em seu art. 64, I, *ipsis litteris*: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (Marcação Própria)

Portanto, em harmonia às disposições da Lei, entende o Tribunal de Contas da União dispor no Acórdão 966/2022-Plenário que

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (Marcação Própria)

Situação exata vivenciada pela RECORRENTE, a qual apresenta todas as condições de habilitação. Caso ainda julgue a legislação e doutrina evidenciadas insuficientes à aceitabilidade das razões empregadas, os Princípios se tornam essenciais à interpretação, como versa a fonte principal (L. 14.133/21) deste certame, o qual tem como alguns dos princípios (art. 5º) os “eficiência, [...], da eficácia, [...], da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade [...]”.

Conforme descrito nas razões expostas, várias exigências são previstas, mas o julgamento quanto à análise da documentação da RECORRENTE ocorreu de forma não razoável e desproporcional. Bem como o aproveitamento dos atos deste certame tornarão a aquisição mais célere, eficiente e eficaz, bem como mais econômica. Ademais, vale destacar o princípio da Legalidade, o qual foi ferido pela apresentação de índices no rol de documentos, mas sem a devida justificativa, requisito à sua exigência. Portanto, com base na Lei, Jurisprudência e Princípios, nos resta pedir.

V- PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE requer que seja novamente analisada sua habilitação, especificamente quantos aos índices, já calculados acima e em acordo com o edital. Subsidiariamente, caso interprete a comissão pela impossibilidade de tal análise posterior, reque a possibilidade de envio complementar, sem prejuízo algum a administração e seguindo todas as disposições da Lei, jurisprudência e princípios. Uma vez reanalisados os documentos, solicita que seja a mesma HABILITADA e que o certame tenha sua continuidade, com as etapas de adjudicação e homologação, tendo em vista a segurança econômico-financeira já garantida, motivação de sua inabilitação.

Caso entenda em contrário, solicita que seja este recurso encaminhado à autoridade competente, para sua reanálise e posterior habilitação da RECORRENTE.

Nestes termos, pede o deferimento



DA ANÁLISE

Após o recebimento do recurso administrativo a recorrente expondo seus fatos retrocitados, Após esses relatos, é possível notar que a recorrente se insurge contra a seguinte exigência do item 6.8 sub itens 6.8.1, 6.8.3 e 6.8.6 do edital:

6.8 Qualificação Econômico-Financeira

6.8.1 Balanço patrimonial dos últimos dois exercícios sociais exigíveis, apresentados na forma da lei.

6.8.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1.

6.8.6 O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor

Vejam os que diz a lei 14.133/21 sobre o assunto

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

{...}

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

{...}

Então como motstado, a propria Lei preve a exigência de coeficientes e índices econômicos, 02 (dois) balanços e declaração assinada pelo profissional habilitado da área contabio, portanto não sendo praticado nenhum excesso de formalismo no julgamento dos documentos de habilitação apresentados pela recorrente.

Seguindo o que prenuncia o art. 69 da Lei n. 14.133/2021, é importante destacar que o momento onde a recorrente se insurgiu quanto à previsão do edital, como não houve qualquer impugnação quanto a este requisito, pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no art. 5º, da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública, conforme o antigo jargão "o edital é lei do pregão". Nesse sentido, a recorrente declarou conhecimento e submissão às regras do edital, não cabendo mais, em fase recursal, impugnar a exigência editalícia.

Seguindo o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021), o pregoeiro verificou que a empresa apresentou apenas 01 (um) balanço patrimonial referente ao ano 2022, onde a exigência era apresentação de 02 (dois) balanços referente aos dois últimos exercícios financeiros, faltando portanto o balanço patrimonial referente ao ano 2021,



ainda não apresentou os coeficientes LC-LG-SG e declaração do contador atestando os mesmos do balanço apresentado e do balanço não apresentado.

Pelo princípio da vinculação ao edital, a licitante não demonstrou atendimento à exigência editalícia, e que as alegações da empresa diante do caso em concreto não existe a possibilidade de progredir, aja visto que ao contrário do que alega a recorrente em sua peça recursal, trata-se de falta de documento, não cabendo por tanto, pedido de diligência por parte do pregoeiro.

Seguindo o mesmo princípio, o pregoeiro não podia se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpra o requisito, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito da demais licitante que fora inabilitada pelo mesmo motivo.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

Ante o exposto, estando este pregoeiro vinculado ao instrumento convocatório e aos seus critérios objetivos, concluiu que a decisão que inabilitou a recorrente merece ser mantida.

6 - CONCLUSÃO

Por todo exposto, e considerando a vinculação ao instrumento convocatório CONHEÇO DO RECURSO interposto pela empresa REGENCE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 09.941.977/0016-79, por atender aos requisitos de admissibilidade para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, pelos motivos já esclarecidos, para manter a decisão que inabilitou a licitante recorrente

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Aracoiaba-Ce 20 de Outubro de 2023


FRANCISCO EUDES MONTE SILVA
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Aracoiaba/CE



DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do Art. 165 § 2º da Lei 14.133/21 acolho a decisão do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo ao Setor de Licitações, para prosseguimento do feito

Aracoiaba 20 de outubro de 2023


THIAGO CAVALCANTE GADELHA DE OLIVEIRA
Secretário Governo e Segurança Pública